

Proc. 18.270 - 44

1945

CJT-205-45  
CN/BBB

Sem ofensa à lei e não se atribuindo o acórdão recorrido com outras decisões, nos termos da lei, não se toma conhecimento de recurso extraordinário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Anglo-Brasileira de Indústrias de Borracha, com fundamento no art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis de Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 2a. Região que, reformando a sentença proferida pela 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou procedente a reclamação apresentada por Judith Bredariol contra a recorrente, condenando-a ao pagamento das indenizações pleiteadas por despedida injusta e aos salários pretendidos pelo primeiro período de suspensão:

mas em síntese o caso, objeto deste julgamento.

Judith Bredariol reclamou à 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, contra a suspensão que lhe fora imposta pela Cia. Brasileira de Indústrias de Borracha, sob pretexto de falta de matéria prima, pelo prazo de 8 dias, pedido que, na audiência de instrução modificou para o de dispensa imotivada.

Defendeu-se a empresa alegando que não fora a reclamante dispensada; ao contrario, terminada a suspensão, não mais tornara ela ao serviço, havendo ingressado com a sua reclamação, 72 dias após o transcurso do período de suspensão.

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A M.E. Junta julgou procedente a reclamação na parte referente à suspensão e improcedente quanto a dispensa injusta.

Esta sentença foi reformada pelo Conselho Regional, que julgou procedente o pedido, admitindo a dispensa indireta.

Dessa decisão vem de recorrer a empresa, com fundamento nas letras a e b de art. 896 da Consolidação, dando como violado o art. 474, desse diploma legal e como divergentes acórdãos do Conselho Regional da 1a. Região, publicado in Jur. Vol. 18, pg. 98 e Direito, Vol. 20, pg. 385, processo 2 374.

Oficiou a Procuradoria a fls. 36, pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida.

.....

V O T O:

A recorrente não foi prejudicada com a variação do pedido formulado pela recorrida, por isso que aduzido antes da contestação e transferida foi a audiência para que não fosse a recorrente apanhada de surpresa, sem os necessários elementos de defesa, resultantes da modificação do pedido.

Na espécie, o Conselho Regional, entendeu que ocorra dispensa indireta, porquanto não se justificava a suspensão, por falta de matéria prima, sem pagamento dos salários, decorrentes dos riscos do negócio, com que devem arcar os empregadores, sobre, por outro lado, resultar provado que a suspensão atingira a recorrente, na qualidade de contra-mestra de uma secção, quando metade dos empregados da secção continuaram a prestar serviços.

Se, na verdade, essa é a prova dos autos reconhecida pelo Conselho Regional, a empresa recorrente todavia baseia a sua defesa em abandono, que teria ocorrido, a par de indisciplina com que se houve a recorrida, não voltando ao serviço, terminado o prazo da suspensão, preferindo reclamar à Justiça do Trabalho.

Certo que lícito é ao empregador suspender disciplinarmente seus empregados, até 30 dias. (Consolidação art. 474).

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

No caso, porém, não se trata de suspensão por medida disciplinar, mas por falta de matéria prima, que teria obrigado a empresa, na defesa de seus interesses, a suspender ou paralisar o trabalho durante certo período, resultando daí a suspensão da recorrida.

Já julcou esta Câmara, caso mais ou menos semelhante, considerando que a suspensão, em casos tais, não desobriga o empregador do pagamento dos salários a seus empregados, que, embora, suspensos, continuam à disposição da empresa, correndo à conta de riscos do negócio, a suspensão, motivada pela falta de matéria prima.

Não se me afigura justificado o apelo da empresa, nos termos da lei. Não há ofensa ao art. 476, dado pela recorrente, como vulnerado, nem entra a decisão recorrida em divergência com os acórdãos mencionados como discrepantes, pelo que do recurso se não deve conhecer.

**RESOLVE** a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Valdeira Neto

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 14 / 3 / 45

Publicado no Diário da Justiça em 27 / 3 / 45